

EXMO SR. PRESIDENTE DA URC COPAM NOROESTE

PROCESSO: Nº 486606/17

AUTO DE INFRAÇÃO: 87002/2017

AUTUADO: AGROPECUÁRIA RIO PRETO LTDA

RETORNO DE VISTAS - FAEMG

SINTESE FÁTICA

Foram impostas ao produtor rural as seguintes infrações:

I - Captar água superficial em barramento sem a devida outorga;

II- Captar água superficial em barramento em desconformidade com a outorga Portaria 02348/2013, pelo descumprimento da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2302/2015;

III- Restringir os usos múltiplos dos recursos hídricos à jusante do barramento desse auto de infração.

As infrações foram enquadradas, respectivamente, no artigo 84, anexo II, código 214 e cód. 218 do decreto 44.844/08, com a penalidade de multa simples no valor de R\$ 63.410,56 (sessenta e três mil quatrocentos e dez reais e cinquenta e seis centavos).

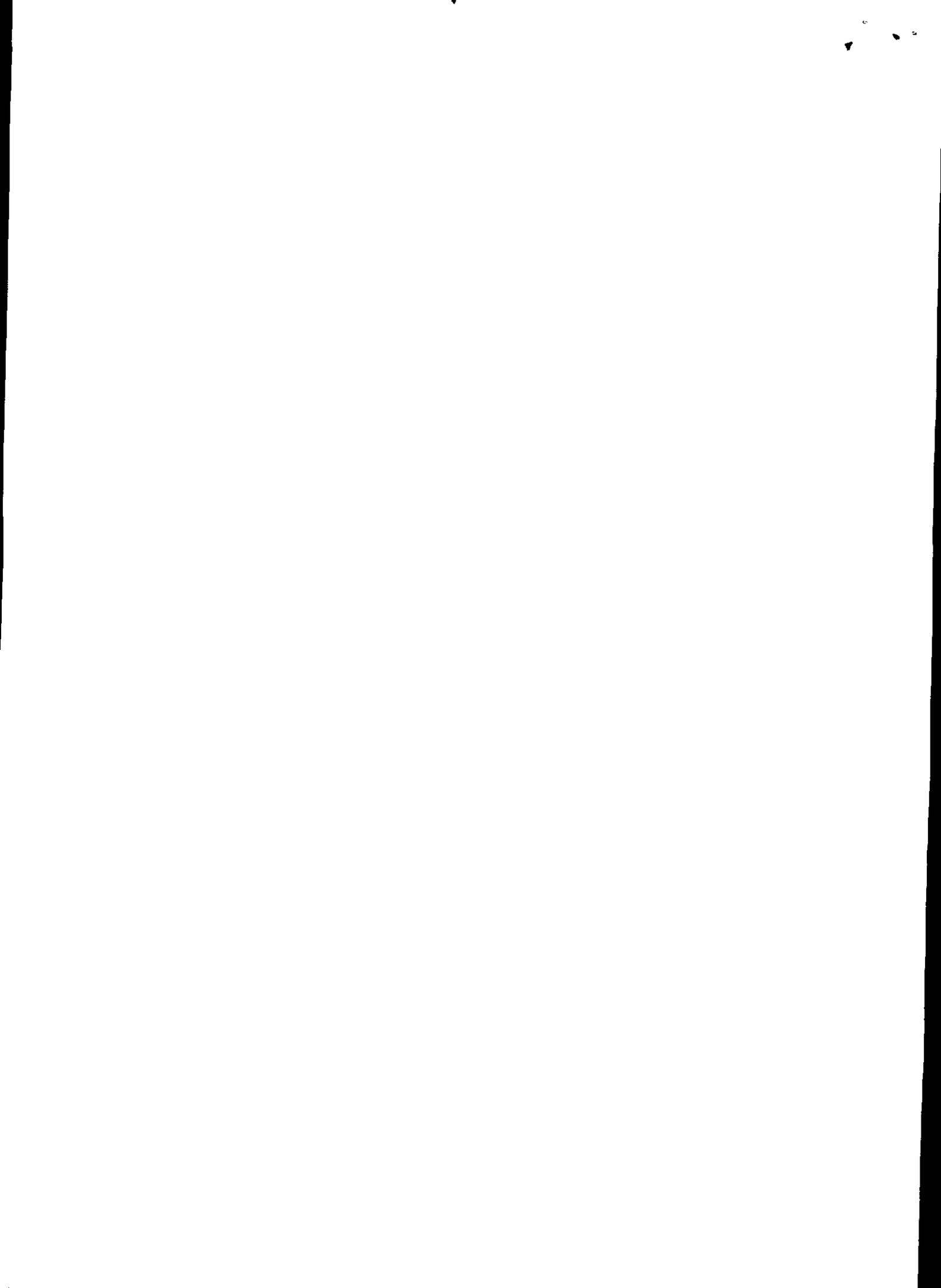
DO DIREITO

O art. 29 do Decreto Estadual 44.844/2008 é inciso ao asseverar que que na ausência do empreendedor, representante legal ou preposto, a fiscalização deve ser procedida com acompanhamento de duas testemunhas.

Compulsando os autos verifica-se a inobservância do dispositivo legal, sendo certo que a fiscalização fora realizada às avessas do que determina a lei. Insta salientar ainda, que a própria SUPRAMNOR tem decidido defesas e recursos acolhendo tal argumentação, o que, forçosamente, em obediência ao princípio da isonomia, deve ser aplicado ao presente caso.

Lado outro, denota-se que o valor pecuniário aplicado a título de multa simples fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo totalmente discrepante da realidade fática que permeia a lide em questão, tendo

Quintela - >



natureza meramente confiscatória, o que como é sabido, encontra veto por força do art. 150 da Constituição Federal.

PARECER

Torna-se insustentável a manutenção do auto de infração em análise, haja vista a inobservância de preceitos constitucionais e normativos elencados pelo Decreto que vigia à época da infração.



Ricardo Rodrigues de Almeida
Conselheiro FAEMG

